



## **DELAÇÃO PREMIADA: Efeitos no Cenário Jurídico Brasileiro\***

Ana Paula Lima Silva\*\*

Bruna Araújo Guimarães\*\*\*

### **RESUMO**

O presente artigo foi desenvolvido com o intuito principal de analisar os efeitos da delação premiada no cenário jurídico brasileiro. Preconizando que a delação premiada tem como definição primordial a concessão de benefícios ao acusado que colaborar com a justiça, de forma voluntária e efetiva. Incluindo suas definições teóricas ao decorrer da pesquisa, com conceitos de renomados doutrinadores e a distinção entre a expressão “delação premiada” e “colaboração premiada”. Essa temática não possui uma legislação própria, por esse motivo está inserida em diversos outros ordenamentos jurídicos, desde 1990 até a última legislação que trouxe ampliações a sua regulamentação em 2013, de modo a serem apresentados aqui de forma sucinta. Vale frisar que esse tema ganhou ênfase no Brasil desde sua aplicação ao caso da Operação Lava Jato, em 2014, onde começou a ser tratado, principalmente, pela mídia, gerando conhecimento dessa denominação por grande parte da população, a partir daí foi se expandindo cada vez mais e se tornando presente no cotidiano dos brasileiros. Contudo, ela traz grandes divergências a respeito de seus efeitos, onde de um lado acredita-se que é um incentivo legal a traição, trazendo somente malefícios ao cenário jurídico, e por outro lado defende-se que é de suma importância para tal cenário, pois traz agilidade às investigações e aos processos criminais, sendo considerada aliada ao combate do crime organizado. Porém, pode-se dizer que ela produz grandes efeitos positivos no cenário jurídico brasileiro, pelo fato de acreditar-se que é um método fundamental no que concerne o poder judiciário.

**Palavras-chave:** Delação premiada. Efeitos. Âmbito jurídico.

---

\*Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

\*\*Graduando do curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: anapaula.2233@hotmail.com.

\*\*\*Orientadora. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO e Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Professora da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: adv.brunaguimaraes@gmail.com.

## ABSTRACT

This article was developed with the main purpose of analyzing the effects of the awarding of the Brazilian legal scenario. Prelating that the awarding of the award has as a primary definition the granting of benefits to the accused who collaborate with the justice, in a voluntary and effective way. Including its theoretical definitions from the research, with concepts from renowned professors and the distinction between the expression "awarding" and "winning collaboration". This subject does not have its own legislation, and for this reason has been inserted in several other legal systems, from 1990 until the last legislation that brought extensions to its regulations in 2013, so that they can be presented here succinctly. It is important to emphasize that this theme has gained emphasis in Brazil since its application to the Lava Jato Operation case, in 2014, where it began to be treated, mainly, by the media, generating knowledge of this denomination by a large part of the population. becoming more and more present in the everyday lives of Brazilians. However, it has great divergences regarding its effects, where on the one hand it is believed that it is a legal incentive to betrayal, bringing only harm to the legal scene, and on the other hand it is argued that it is of paramount importance for such a scenario, because it brings agility to investigations and criminal prosecutions, being considered allied to the fight against organized crime. However, it can be said that it produces great positive effects in the Brazilian legal scenario, because it is believed to be a fundamental method in what concerns the judiciary.

**Keywords:** Donation Awarded. Effects. Legal Scope.

## 1. INTRODUÇÃO

A delação premiada é considerada um método especial de investigação, que por meio de benefícios, normalmente de redução de pena, perdão judicial, ou substituição de pena privativa de liberdade por uma mais benéfica, como as restritivas de direitos, com o objetivo de estimular a contribuição do agente envolvido no crime, como partícipe, coautor ou até mesmo do autor, sobre os demais envolvidos. É de grande importância nas investigações de crimes considerados mais graves. Se tornando uma prática utilizada com o intuito de tornar a investigação mais rápida e eficaz, com isso dando agilidade na conclusão do processo (TABAK; FONSECA; AGUIAR, 2015).

Segundo Jesus (2005) a delação premiada é uma técnica utilizada desde a antiguidade, consistindo sua origem no Direito Brasileiro desde as Ordenações Filipinas (1603 a 1830). Por motivos de muitas críticas e falta de apoio, como o problema de questionarem sua ética, acreditando que o legislador induzia a traição, foi abolida do Direito Brasileiro por um longo período, voltando a vigorar novamente somente a partir de 1990 com o advento da Lei de Crimes Hediondos – Lei n.º 8.072/90.

A partir de então, expandiu-se para diversos outros ordenamentos jurídicos, tais como: Lei Contra o Crime Organizado (Lei n.º 9.034/95); Lei de Lavagem de Capitais (Lei n.º 9.613/98); Lei de Proteção a Vítimas e Testemunha (Lei n.º 9.807/99); Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/06); Lei n.º 9.080/95 que alterou as Leis dos Crimes Contra a Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/86 e dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei n.º 8.137/90) e a mais atual Lei de Organização Criminosa (Lei n.º 12.850/13), as quais estão expostas de forma sucinta ao decorrer do trabalho.

Consiste em um tema que vem ganhando destaque atualmente, possuindo seu principal enfoque a partir de 2014, quando começou a ser utilizada na Operação Lava Jato (PORTEL, 2017). Por esse motivo, desde então passou a ser um assunto muito discutido, não somente pelo meio jurídico, mas pela sociedade de modo geral, de forma a ser muita divulgada na mídia, principalmente.

Acredita-se, no entanto, que a delação premiada surgiu no Brasil com o objetivo de amenizar os problemas que o Estado enfrenta no que tange o combate à criminalidade organizada, principalmente os crimes relacionados a práticas em concursos de agentes, de forma assim, a facilitar uma solução ao clamor da sociedade pelo combate a criminalidade (AZEVEDO, s.d.).

Desse modo, pode-se destacar que a delação premiada foi inserida como meio de obtenção de provas na maior investigação sobre corrupção atual do Brasil. Daí surge à importância de analisar os efeitos trazidos por ela ao cenário jurídico brasileiro, já que quando apresentada na mídia não é aprofundada. Outro ponto relevante, é que a partir de uma breve análise da sociedade atual, nota-se que grande parte dos delatores que se beneficiam com a delação são empresários ou políticos envolvidos em esquemas de corrupção, pouco se vendo sua aplicação aos cidadãos comuns.

Em busca de compreender quais são os efeitos da delação premiada no cenário jurídico brasileiro, este trabalho visa inicialmente analisar o instituto da delação premiada de forma a apresentar suas definições teóricas, demonstrar os ordenamentos jurídicos brasileiros que a aderiram, fazer uma breve apresentação de sua utilização na Operação Lava Jato e por fim expor seus efeitos, conforme entendimento doutrinário, no âmbito jurídico.

No que concerne à fundamentação teórica da pesquisa apresentada, foi utilizada uma metodologia de revisão bibliográfica, em razão da utilização de livros, artigos científicos, revistas científicas e outros meios desse tipo de pesquisa, com o intuito de trazer a abrangência do tema no que couber no desenvolvimento do conteúdo exposto. E foi utilizada também a abordagem qualitativa, pois a análise visa à compreensão de fatos, buscando

definições, por meio de estudos relativos à utilização da delação premiada, com o objetivo de compreender seus efeitos.

No entanto, existe uma divergência doutrinária a respeito dos efeitos causados pela delação premiada no cenário jurídico, a qual é defendida de um lado por sua importância ao combate da criminalidade organizada, e por outro lado, acredita-se que seja um incentivo legal a traição. Mas o presente estudo seguirá o posicionamento favorável do instituto, pelo fato de acreditar-se que é um método fundamental no que concerne o auxílio ao poder judiciário, porém, não deixará de apresentar os entendimentos contrários.

Portanto, o presente estudo tem como objetivo fazer uma breve análise sobre os efeitos que a delação premiada produz no cenário jurídico brasileiro, sendo eles, positivos e negativos. Assim, essa pesquisa agregará novos conhecimentos científicos sobre a temática proposta, que é de grande relevância, haja vista que se faz presente no cotidiano dos brasileiros e carece de discussões sob o âmbito jurídico.

## **2. DEFINIÇÕES TEÓRICAS DA DELAÇÃO PREMIADA**

### **2.1. Conceito**

Inicialmente pode-se definir o ato de delatar, no sentido processual, como denunciar, revelar, e premiar como receber prêmio, ser recompensado. Neste caso, é demonstrado que a classificação de premiar qualifica a ação de delatar e constata um incentivo à ação. Desse modo, ela não se define tão somente em uma revelação pura (SOUZA, 2008).

Nesse sentido, Nucci preconiza que:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria. (NUCCI, 2014, p.563 e 564).

Delação é conceituada por Jesus (2005) como “a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indicado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato)”. No mesmo entendimento define que a “delação premiada” é aquela que se consiste em um incentivo trazido pelo legislador para que de algum modo premie o delator, lhe trazendo benefícios (JESUS, 2005).

A delação premiada “consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa” (CAPEZ, 2012, p.468). Ainda conforme o autor citado, quando os requisitos legais se mostrarem preenchidos, o delator é agraciado com o benefício da redução obrigatória de pena, o qual é trazido por leis que o regulamentam.

No mesmo contexto, pode-se destacar o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicado no julgamento do HC 90.962, o qual preconiza que “o instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime”.

A delação premiada consiste em um acordo firmado entre o acusado e o acusador (Ministério Público), o qual se baseia na colaboração do acusado, denominado de delator, com as investigações. Desse modo, renuncia o seu direito ao silêncio, e recebe em troca uma vantagem, podendo variar conforme o grau de sua colaboração, quanto mais eficaz forem suas informações, maior poderá ser seu benefício. Posteriormente o referido acordo será homologado pelo juiz, o qual irá julgar e avaliar os fatos, para com isso estabelecer o benefício a ser disponibilizado (TJDFT, 2017).

O termo delação premiada deve ser utilizado conforme Nucci:

Quando um acusado, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar que há, atualmente, várias normas dispendo sobre a delação premiada, isto é, a denúncia que tem como objetivo narrar às autoridades o cometimento do delito e, que quando existente, os co-autores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial. (NUCCI, 2008, p.446).

O instituto da delação premiada é definido ainda como aquele que concede redução ou mesmo isenção de pena do delator, trazendo com isso as hipóteses de identificação dos demais envolvidos na infração, a localização ou libertação da vítima, a recuperação do objeto do crime ou, até mesmo para a dissolução de associações criminosas (LENZA, 2014).

Porém, apesar de ainda nos dias atuais existir uma divergência doutrinária acerca do tema tratado, é correto afirmar que de modo geral a grande parte da doutrina que trata da delação premiada traz conceitos bastante semelhantes no que tange a sua definição, de modo

que no critério de aplicabilidade é bastante complexo trazer sua definição, pelo fato de que cada hipótese será avaliada conforme o caso concreto.

## **2.2. Distinção entre “delação premiada” e “colaboração premiada”**

Grande parte da doutrina trata delação premiada e colaboração premiada como expressões sinônimas, porém alguns doutrinadores optaram por distingui-las, por acreditarem que a delação é apenas uma espécie da colaboração, considerando-as institutos diversos. Por essa razão, será feito um breve esclarecimento a cerca do assunto.

Nesse contexto, pode-se dizer que delação e colaboração não são expressões sinônimas, considerando a colaboração mais abrangente, nesse caso o indivíduo poderá confessar sua culpa, concedendo informações, como por exemplo, a localização do produto do crime, ou o local que a vítima se encontra, sem a necessidade de incriminar terceiros, sendo assim mero colaborador. Mas, por outro lado, poderá confessar sua culpa e delatar terceiros, assim considerando delação. No entanto, só será considerada a delação se o investigado ou acusado confessar sua participação na infração penal, do contrário será simples testemunho (LIMA, 2016).

No mesmo âmbito, nota-se que a doutrina tem apontado distinções entre as duas. De modo a considerar a colaboração premiada como gênero, atuando de forma mais ampla. Já a delação premiada é considerada um meio de auxílio à Justiça, onde ocorre a confissão da culpa e a exposição dos demais envolvidos no crime. No caso de ser feita a confissão no envolvimento do crime sem expor os demais, mas apresentando outras informações colaborativas com a investigação, como por exemplo, localização e formas de recuperação dos produtos do crime, não será enquadrada a delação e sim a colaboração premiada (MACHADO, s.d.)

Desse modo, pode-se dizer que a colaboração premiada consiste em qualquer informação efetiva a respeito do crime, já a delação necessita que haja a identificação de outros agentes envolvidos no crime para ser classificada como tal. Porém, nota-se que grande maioria dos doutrinadores utilizam a expressão delação premiada como sinônima de colaboração premiada.

## **3. A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Como já mencionado, a delação premiada possui sua origem no Direito Brasileiro desde as Ordenações Filipinas, entre os anos 1603 até 1830. Por motivos de fortes críticas e conflitos acerca de sua ética foi retirada do Direito Brasileiro, voltando a ser inserida novamente depois de um longo período, em 1990, com o advento da Lei n.º 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos (JESUS, 2005).

Portanto, até os dias atuais não possui legislação própria. Em razão disso, foi inserida em diversos outros diplomas, a partir do advento da Lei de Crimes Hediondos em 1990, tais como: a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n.º 9.807/99); Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/06); Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei n.º 8.137/90, art. 16, parágrafo único – incluído pela Lei n.º 9.080/95); por fim, a mais atual Lei de Organização Criminosa (Lei. n.º 12.850/13).

Desse modo, será feita uma breve análise dos dispositivos inseridos nestes ordenamentos acerca da regulamentação da delação premiada, enfatizando a Lei de Organização Criminosa por ser a mais atual a trazer regulamentações ao assunto.

### **3.1. Lei de Crimes Hediondos – (Lei n.º 8.072/90)**

A Lei de Crimes Hediondos trouxe a inovação da delação premiada após anos de desuso. Portanto, vale salientar que não havia qualquer previsão de delação premiada no Código Penal Brasileiro no início de sua vigência em 1941 (AZEVEDO, s.d.). Somente com o advento da Lei 8.072/90, mais precisamente em seu artigo 7º, foi incluída ao § 4º do art. 159 do Código Penal, da seguinte forma:

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

Art. 159.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Portanto, em 1996 foi realizada pela Lei n.º 9.269/96, uma nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal, em seu art. 1º, colocada da seguinte forma:

Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159.....

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Assim, os requisitos para a concessão do benefício serão: a prática de extorsão mediante sequestro por duas ou mais pessoas, que a delação seja realizada por um dos concorrentes à autoridade competente, e que seja uma delação eficaz. Desse modo, trata-se de causa obrigatória de diminuição de pena, quando preenchidos todos os requisitos citados, de forma que o sequestrado venha a ser liberado. Porém, para receber tal benefício, pode ser realizada pelo agente por iniciativa própria ou quando questionado pela autoridade competente. Caso ocorra das informações fornecidas não colaborarem em nada, o agente não fará jus ao benefício, e não havendo diminuição na pena (GONÇALVES; JUNIOR 2015).

Ainda, seu artigo 8º, parágrafo único traz a mesma previsão de delação premiada citada acima para crimes cometidos por associações criminosas (previstos no art. 288 do Código Penal), quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Portanto, a Lei de Crimes Hediondos trouxe a regulamentação da delação premiada nos casos expostos concedendo ao delator redução de sua pena de um a dois terços, com ressalva a observância dos requisitos legais para sua aplicabilidade.

### **3.2. Breve apresentação da delação premiada em outros ordenamentos jurídicos brasileiros**

#### **3.2.1. Lei Contra o Crime Organizado – (Lei n.º 9.034/95)**

Em 1995 foi criada a Lei Contra Crimes Organizados, estabelecendo a colaboração premiada em crimes praticados por organizações criminosas, em seu art. 6º o qual estipulava que “nos crimes praticados em organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

No entanto, para o benefício da redução de pena ser aplicado, é indispensável que a colaboração produza resultado positivo no auxílio as investigações, trazendo esclarecimento das infrações cometidas pela organização e sua autoria nas mesmas. Porém, ainda é necessária a apresentação de fatos novos, ainda desconhecidos pelas autoridades. Em seguida, o juiz deverá avaliar o grau de colaboração para analisar a diminuição da pena, conforme os parâmetros legais (SILVA, 2012).

Porém, a Lei Contra o Crime Organizado de 1995 foi revogada pela Lei de Organização Criminosa – Lei n.º 12.850 de 2013, a qual trouxe diversas inovações acerca de sua regulamentação.

### 3.2.2. Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional – (Lei n.º 7.492/86) e Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica – (Lei n.º 8.137/90)

A delação premiada foi inserida nessas duas legislações através da Lei n.º 9.080/95 a qual trouxe alteração na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional mais precisamente em seu artigo 25, lhe acrescentando o §2º o qual prevê que crimes regulamentados por essa lei quando cometidos em quadrilhas ou co-autoria, aquele que por meio de confissão espontânea relatar à autoridade policial ou judicial todo o crime terá concessão de redução de pena de um a dois terços.

Na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica a alteração foi inserida em seu artigo 16, com acréscimo de seu parágrafo único, o qual dispõe normas idênticas ao disposto acima. Portanto, pode-se notar que as alterações inseridas nas duas leis em comento requisitam somente a revelação, com requisito de espontaneidade do partícipe ou co-autor, para assim lhe conceder o benefício da redução de pena.

A respeito do parágrafo único supracitado, pode-se dizer que está superado pelo advento do art. 13 da Lei n.º 9.807/99, o qual concedeu nova disciplina ao tema, de aspecto geral e mais amplo (GONÇALVES; JUNIOR, 2015).

### 3.2.3. Lei de Lavagem de Capitais – (Lei n.º 9.613/98)

A Lei de Lavagem de Capitais foi alterada pela Lei n.º 12.683 de 9 de Julho de 2012, com o intuito de tornar mais eficiente à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, trazendo nova redação ao § 5º do artigo 1º.

Notavelmente a partir daí se ampliam os benefícios concedidos através da delação premiada, os quais não serão mais apenas a redução da pena de um a dois terços, podendo ser também cumpridas em regime aberto ou semiaberto, e dispondo ao juiz a possibilidade do perdão judicial ou substituir a pena, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, ainda com o requisito da espontaneidade por parte do delator.

Trazendo também a inovação nas formas de ser agraciado com tais benefícios, podendo ser por meio de prestar informações benéficas ao desenvolvimento da investigação

criminal, a localização dos objetos da infração penal, e continuando a forma apresentada nos ordenamentos anteriores, à identificação dos autores, coautores ou partícipes.

Portanto, vale salientar que com a eficácia da colaboração realizada, sem relevância de seu grau, o sujeito irá desfrutar de benefício, seja ele mais benéfico ou não, a importância do nível de eficiência somente importará no momento de aplicação do benefício ao caso concreto, onde o juiz irá decidir qual lhe conceder pela intensidade das benfeitorias trazidas ao processo (SILVA, 2012).

### 3.2.4. Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas – (Lei n.º 9.807/99)

A Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas trata inicialmente em seu artigo 1º sobre as medidas de proteção as vítimas ou testemunhas de crimes, que requeiram, por razão de necessidades, em relação à colaboração prestada, dispondo que será competência da União, Estados e Distrito Federal presta-las, no âmbito de suas respectivas competências.

No entanto, mais especificadamente é tratado o assunto em seus artigos 13 a 15 da seguinte forma:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Assim, nota-se que essa lei se abrange ainda mais em relação as anteriores, de modo que se o acusado for primário e colaborar efetivamente e voluntariamente com a investigação

e o processo criminal, poderá ter também a concessão do perdão judicial extinguindo sua punibilidade, mas para isso sua colaboração necessita de resultados satisfatórios como trazidos nos incisos do artigo 13, citados acima. O artigo 14 continua com a concessão do benefício da redução de pena nos casos já mencionados. Por fim, o artigo 15 trata da segurança e da proteção do colaborador, preso ou não, em casos de necessidades, conforme estabelecido em seus parágrafos citados.

### 3.2.5. Lei de Drogas – (Lei n.º 11.343/06)

A delação premiada foi inserida na Lei de Drogas por meio de seu artigo 41, o qual preconiza que o sujeito colaborador, que voluntariamente contribuir com a investigação e com o processo criminal, de forma a recuperar total ou parcialmente o produto do crime e na identificação dos demais coautores ou partícipes terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Desse modo, pode-se observar a evolução no desenvolvimento da elaboração desse instituto de forma ao seu tratamento com o processo penal. Portanto, vale salientar que a principal marca da disciplina legal relacionada à delação premiada nos diversos ordenamentos que a regulamenta é sempre a referência de crimes cometidos de modo a envolver mais de um agente, como a coautoria, coparticipação, organização criminosa, quadrilha ou bando. Deixando evidente sua aplicação somente em crimes com características dos citados, não se aplicando aos casos de crimes individuais (DIPP, 2015).

### 3.3. Lei de Organização Criminosa (Lei n.º 12.850/13)

Inicialmente, observa-se que a Lei de Organização Criminosa de 2013 adotou a expressão “colaboração premiada” preferencialmente por ser um gênero mais amplo, em vista disso acredita-se que esta denominação é mais adequada. Ela trouxe diversas inovações à regulamentação da delação premiada, possuindo uma Seção própria com quatro artigos, os quais tratam especificadamente desse tema de forma mais abrangente, podendo até servir como complementação dos ordenamentos anteriores acerca do tema (MENDONÇA, 2014).

Portanto, o Capítulo II da lei em comento trata da investigação e dos meios de obtenção de prova, mais precisamente no artigo 3º, inciso I é disposto o meio da colaboração premiada, podendo ser permitida em qualquer fase da persecução penal.

Pode-se destacar que os benefícios trazidos por essa lei é a junção de todos os outros já concedidos, de forma separada, pelos ordenamentos anteriores que regulamentam a delação

premiada. Desse modo, analisando a Seção I do mesmo Capítulo citado acima nota-se a semelhança na redação de seu artigo 4º em relação a dispositivos já inseridos em legislações anteriores, trazendo aqui inovações como o benefício somente será concedido por requerimento das partes, e não de ofício como em regulamentações anteriores, ainda com o critério de voluntariedade do agente e efetivação na contribuição da investigação ou no processo criminal. Outra inovação também é acerca de todos os benefícios elencados em um mesmo artigo, como o perdão judicial, redução de pena privativa de liberdade em até dois terços, ou substituição por restritiva de direitos, mas para a concessão do benefício é necessário seguir o rol de resultados apresentados nos incisos do artigo analisado, sendo eles:

- [...] I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (ART. 3º, INCISOS I AO V, DA LEI N.º 12.850/13).

Ainda, o § 1º do mesmo artigo disciplina que para a aplicação da concessão do benefício será considerada primeiramente a eficácia da colaboração, como já utilizada em outros ordenamentos, a personalidade do agente colaborador, as circunstâncias, a natureza, a gravidade e a repercussão social do crime. Só assim podendo avaliar o grau de vantagem que esse colaborador irá receber, podendo ser desde o menor benefício até o perdão judicial. Desde que atendida a relevância da colaboração, poderá o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, apresentando a manifestação do MP, requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao agente colaborador, conforme o § 2º.

O § 4º trouxe as hipóteses que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia, que são no caso de o colaborador não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Em casos de “colaboração posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida à progressão de regime ainda que ausente os requisitos objetivos” (ART. 4º, § 5º, DA LEI N.º 12.850/13).

Traz inovações também nos §§ 6º e 7º do artigo 4º, relacionadas à participação nos acordos de colaboração, os quais serão realizados entre o delegado de polícia ou o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor, excluindo a participação do juiz em

acordos desse certame, de modo a atuar somente em sua homologação, devendo analisar sua legalidade, regularidade e voluntariedade, neste caso poderá ouvir o colaborador, na presença de seu defensor, e de forma sigilosa. Neste contexto o § 8º faz menção a recusa de homologação pelo juiz no caso de não atender os requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto.

Conforme estabelecido no § 10º ainda do artigo 4ª, “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”. No entanto, dispõe o § 14º que o colaborador que optar em colaborar deverá renunciar ao seu direito constitucional de ficar em silêncio (MENDONÇA, 2014). Além disso, a legislação preconiza que o agente colaborador deverá ser assistido por seu defensor em todos os atos relativos à colaboração.

Portanto, deve-se frisar que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (ART. 4º, §16, DA LEI N.º 12.850/13). Desse modo, nota-se que o legislador se preocupou com a celeridade processual, para que não haja equívocos na elaboração de sentenças condenatórias fundadas somente na palavra do colaborador.

Nesse contexto, a lei trouxe regulamentação aos casos de falsas colaborações, com a seguinte redação: “Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas” (ART. 19, DA LEI N.º 12.850/13), dispondo ainda pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

O artigo 5º dessa lei trata dos direitos do colaborador, da seguinte forma:

- [...] I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Os requisitos do termo de acordo da colaboração premiada estão elencados no artigo 6º da lei, devendo ser feito por escrito e ainda conforme seus incisos devem conter o relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da proposta do MP ou do delegado de polícia, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas de todas as partes envolvidas no acordo e a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

A respeito do pedido de homologação do acordo o artigo 7º dispõe que “será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto”. Os maiores detalhes das informações relacionadas à colaboração serão enviados ao juiz competente ao caso, tendo o prazo de quarenta e oito horas para decidir. Os únicos que terão acesso aos autos do processo serão o juiz, o MP e o delegado de polícia, com fundamento de garantir o resultado das investigações, ao defensor somente será assegurado o direito ao amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, porém, com a necessidade de autorização judicial para tal ato, não podendo enquadrar nesta hipótese os referentes às diligências em andamento. No entanto, “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida à denúncia, observado o disposto no art. 5º” (ART. 7º, § 3º, DA LEI N.º 12.850/13).

Em decorrência da análise realizada da Lei em questão, pode-se notar que é a mais completa regulamentação da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, a qual trouxe diversas inovações ao assunto e abrangências na forma de sua aplicação. Deixando de fora a participação do juiz em acordos de colaboração, e trazendo o sigilo a respeito da identificação do agente e no tramite processual, prezando acima de tudo o êxito na conclusão da investigação.

#### **4. BREVE APRESENTAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Como já mencionado anteriormente a delação premiada ganhou ênfase no Brasil a partir da operação Lava Jato, considerada “a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil” (MPF, 2017). Ainda conforme site específico do Ministério Público Federal teve início em Março de 2014, investigada pela Justiça Federal em Curitiba. “Desde então, a operação descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, principalmente empreiteiras” (FOLHA DE S. PAULO, s. d., p.1).

A denominação da palavra Lava Jato no âmbito apresentado:

Decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigada, embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou (MPF, 2017).

As delações premiadas ganharam destaque com a operação Lava Jato sendo consideradas elementos de suma importância em suas investigações. De forma a receber os benefícios em troca, réus e demais envolvidos nos esquemas ilícitos investigados, começaram a colaborar com a justiça. Tendo como principais grupos de delações, grandes empresários e políticos (FOLHA DE S. PAULO, s.d.).

A primeira delação premiada realizada nesta operação foi de Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobrás, preso e colaborador da Justiça, com início em 29 de Agosto de 2014, na sede da Polícia Federal no Paraná. Portanto, as delações começaram com as declarações formais, ou seja, todos os padrões estabelecidos em lei, como por exemplo, a declaração de que será realizada de forma efetiva e voluntária. Nesta mesma época, em Curitiba, surgiu mais uma grande colaboração da operação, foi à vez de Alberto Youssef, sabendo que com as confissões do ex-diretor e seu comparsa, não havia outra saída. Desse modo, no fim de Setembro, Youssef chegou a um acordo com o Ministério Público Federal, de modo a também fazer uma delação premiada. Dessa forma, com a notícia das delações realizadas pelos dois mencionados acima deu início a um progresso nesse certame. Logo surgindo mais investigados com o intuito de colaborar com a Justiça em troca de benefícios (NETTO, 2016).

Perante este caso, “estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres públicos esteja na casa de bilhões de reais” (MPF, 2017). Ainda de acordo com o site do Ministério Público Federal e os resultados obtidos na operação Lava Jato no STF, são 120 acordos de colaboração premiada homologados perante o Supremo Tribunal Federal (Fonte: Site MPF, última atualização em 17 de Setembro de 2017).

Destacando-se ainda, que os acordos conquistados entre os delatores e a Justiça comprovaram que além das informações e provas que foram fornecidas por eles obtiveram resultados de grande relevância no âmbito da recuperação financeira do que foi ilicitamente desviado, o que não se acreditava ser tão comum. De modo, a acreditar ainda que um dos fatores do sucesso desta operação se deu por conta da utilização do Instituto de Colaboração Premiada como meio de obtenção de prova, uma vez que através das colaborações concedidas tornam-se conhecidos os detalhes a cerca dos meios e objetos dos crimes praticados (PALITOT, 2016).

Conforme o exposto, e com inúmeros envolvidos nos casos investigados pela operação, a delação premiada é considerada um método de investigação essencial no seu desenvolvimento de modo até mesmo por quebra de sigilos entre envolvidos em organizações criminosas, levando a investigação a alcançar abrangências que demorariam muito mais sem

as colaborações realizadas. Outro ponto essencial ao grande conhecimento do termo delação premiada se dá através da grande repercussão na mídia de sua utilização esta operação.

## **5. OS EFEITOS DA DELAÇÃO PREMIADA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

Em relação aos efeitos da delação premiada, pode-se destacar que até os dias atuais existe uma grande discussão doutrinária a seu respeito. Alguns doutrinadores acreditam que a delação premiada é um método totalmente inútil para o âmbito jurídico brasileiro, não sendo apta suficiente para figurar como uma combatente da criminalidade, a qual somente possui efeitos negativos, nesse entendimento (ROSSATO, 2015).

Nesse contexto, a delação é vista como a “negação dos princípios básicos do processo penal, segundo os quais a responsabilidade criminal e a punição devem ser as mesmas para todos” (MACHADO, s. d., p. 48). Porém, conforme o referido autor em sua mesma obra a delação premiada gera condições diversas a acusados que cometem crimes semelhantes. Ainda conforme Machado (sem data), as vítimas são consideradas as maiores prejudicadas pela utilização da delação premiada nos casos em que sofreram algum prejuízo, pelo fato de perderem o direito de conseguirem efetivar a justiça contra aquele que colaborou, e também, considera-se uma forma utilizada pelo Estado para incentivar a traição.

Pela corrente negativa argumenta-se que a delação premiada é um método inadequado, com fundamento de que favorece o dedurismo, desse modo, se tornando uma prática antiética (NUCCI, 2016).

Assim, pode-se dizer que o lado doutrinário que defende os efeitos negativos da delação premiada se fundamenta na incerteza da eficácia dos resultados para a investigação e o processo, de modo ainda a destacar a ausência de ética nesta prática, e principalmente a falta de coerência na aplicação de penas mais favoráveis para aqueles que de algum modo contribuíram com a Justiça, mas praticou o mesmo crime daquele revelado por ele.

Portanto, grande parte defende que a delação premiada traz somente efeitos positivos para o cenário jurídico brasileiro, nesse âmbito acredita-se que ela é necessária para a produção de provas em crimes que são considerados mais complexos, os quais dão difícil acesso a elas por utilização somente de métodos investigativos convencionais, como os praticados por organizações criminosas, o que impossibilitaria, muitas vezes, a progressão vantajosa em crimes considerados mais graves. De modo, a dar preferência aos benefícios

concedidos para uma certa quantidade de agentes que possuam menos culpa ou participaram de modo menos grave e com isso chegar aos principais envolvidos (MACHADO, s. d.).

Em relação, a questão da antiética colocada pelos defensores dos efeitos negativos, Nucci (2016), preconiza que não há motivos no âmbito criminal para apoiar colocações éticas, acreditando ser um método útil e indispensável para a Justiça Brasileira, principalmente para o combate ao crime organizado (NUCCI, 2016).

No mesmo sentido é defendido por ROSSATO (2015, s. pág.) que:

a) No mundo do crime não existe ética, visto que a natureza das condutas criminosas fere totalmente bens jurídicos protegidos pelo estado; b) A delação realmente nasce por meio de uma traição, no entanto é uma traição com bons propósitos, atuando contra o crime e em favor do estado, bem como da sociedade; c) Não há de se falar em lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que esse é regido pela culpabilidade, o que conclui-se de que os réus mais culpáveis deve receber uma pena asseverada, e como o delator contribui em favor do estado, prova sua menor culpabilidade, fazendo por merecer uma pena atenuada.

Contudo, vale ressaltar que é um meio indispensável no cenário do crime organizado, de modo que seus benefícios superam amplamente as contrariedades trazidas pela doutrina, seguindo o mesmo caráter da confissão, do arrependimento eficaz e da reparação do dano, assim, acredita-se que não há de se falar em imoralidade nesta prática (GONÇALVES; JUNIOR, 2015).

Conforme exposto, nota-se que a delação premiada, apesar das diversas críticas e desfavores, não há como negar os benefícios e vantagens que ela produz no certame do desenrolar daqueles crimes que possuem características de organizações criminosas, onde o acusado admite sua culpabilidade e auxilia o reconhecimento dos demais envolvidos, recuperar ou localizar bens objeto de crimes. Porém pelo fato da Justiça não poder se basear somente na palavra do delator, ela se torna apenas um caminho a levar as investigações para analisar aquelas declarações e concretizar se existe êxito ou não, e só assim conceder algum benefício àquele agente.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, pode-se afirmar que a delação premiada é utilizada como uma das principais técnicas de obtenção de provas disposta as autoridades competentes, em vista disso ela foi inserida na maior operação contra corrupção da história do Brasil, a Operação Lava Jato. Porém, ela está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde os anos 90, mas

somente em 2013 ganhou destaque, por ganhar uma regulamentação mais ampla através da Lei de Organização Criminosa.

Apesar de não ser um tema tão atual, tão pouco inédito, ainda existe falta de pacificação, inclusive doutrinária, em relação à denominação “delação premiada” ou “colaboração premiada”. Mesmo a lei mais atual acerca do assunto, utilizando a expressão “colaboração premiada”, a maior parte da doutrina utiliza ainda como “delação premiada”, as quais as consideram sinônimas. Portanto, diante de todo estudo realizado acredita-se que a delação premiada é expressão diversa da colaboração, de forma que a primeira necessita da identificação de outros envolvidos para se efetivar, enquanto na colaboração não há essa exigência.

Ainda, nota-se que a delação é uma norma especificadamente regulada em lei, de modo a se conseguir êxito nos casos de investigação em que conquistam a quebra de “pactos” de silêncio que criminosos estabelecem entre si. Vale dizer também, que a delação premiada mesmo ganhando ênfase nos dispositivos ao longo do tempo não possui mudanças tão relevantes de um para o outro, apenas abrangências de seus benefícios, competências para propor-las, e cada vez mais bem colocada e especificada.

Porém, diante da pesquisa realizada não restam dúvidas que o tema proposto é de suma importância na agilidade das investigações e processos criminais, como exposto, sua utilização na Operação Lava Jato, por exemplo, foi muito favorável desde o início até os dias atuais, pois partindo dessa premissa nota-se que por mais que seja um caso complexo, as delações contribuem para a identificação de envolvidos, que provavelmente não teriam sido identificados ainda seguindo apenas o rito convencional de investigação.

De modo, a frisar também a importância da delação premiada ao cenário jurídico brasileiro pelo fato de incentivar um criminoso a confessar sua culpa, coisa que não seria comum em casos normais, e fazer declarações que não seriam possíveis sem a concessão de troca, é utilizada como uma “isca” para conseguir chegar a todos os detalhes do crime. Por mais que exista a possibilidade de um acusado fazer delações falsas, para atrasar a investigação, ou delatar alguém que não tenha envolvimento por mera vingança, ainda não se vê malefícios, pois são mínimos estes casos, e ainda como mencionado ao decorrer do artigo não será válida uma prova somente pela palavra do delator.

Contudo, para a delação premiada conquistar sua real função só é necessário à celeridade na atuação das autoridades competentes, seguindo as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico. De forma a não se acomodar somente a este método, esperando que ele

resolva todo o desenrolar de um crime, mas sim utiliza-lo como um meio de auxilio para o combate ao crime organizado.

Diante de todo o estudo, acredita-se que a temática pesquisada produz grandes efeitos positivos ao cenário jurídico brasileiro, destacando sua grande importância em relação à agilidade em processos de investigação bem como seu papel primordial de atuar contra crimes de natureza mais graves, efetivando seus resultados.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Lenilson Silva de. **Delação Premiada à Brasileira: Algumas Sugestões Relacionadas à Constitucionalidade e Eficácia.** Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Rio Grande do Norte, s.d., 21p. Disponível em: [https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3459/1/Delacao%20Premiada%20\\_TC\\_C\\_Azevedo.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3459/1/Delacao%20Premiada%20_TC_C_Azevedo.pdf). Acesso em: 04 Nov. 2017.

BRASIL, Lei n.º 8.072, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília – DF, 26 de Julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em: 02 Nov. 2017.

BRASIL, Lei n.º 9.034, de 3 de Maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União.** Brasília – DF, 04 de Maio de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm). Acesso em: 02 Nov. 2017.

BRASIL, Lei n.º 9.269, de 2 de Abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. **Diário Oficial da União.** Brasília – DF, 03 de Abril de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm). Acesso em: 02 Nov. 2017.

BRASIL, Lei n.º 9.080, de 19 de Julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis n.ºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União.** Brasília – DF, 20 de Julho de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm). Acesso em: 02 Nov. 2017.

BRASIL, Lei n.º 9.807, de 13 de Julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a

proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**. Brasília – DF, 14 de Julho de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm). Acesso em: 02 Nov. 2017.

BRASIL, Lei n.º 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília – DF, 24 de Agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 02 Nov. 2017.

BRASIL, Lei n.º 12.683, de 9 de Julho de 2012. Altera a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**. Brasília – DF, 10 de Julho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm). Acesso em: 02 Nov. 2017.

BRASIL, Lei n.º 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília – DF, 05 de Agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 02 Nov. 2017.

BRASIL, Ministério Público Federal (MPF). **Caso Lava Jato**. Brasília – DF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>. Acesso em: 26 Out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **A Delação Premiada e as garantias do colaborados**. Fernando Capez Deputado Estadual. 2015. Disponível em: [www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/a-delacao-e-as-garantias-do-colaborador](http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/a-delacao-e-as-garantias-do-colaborador). Acesso em: 22 Out. de 2017.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise de instituto pela interpretação da lei**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2015, 80 p. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/docman/ebooks/1043-delacao-ou-colaboracao-premiada/file>. Acesso em: 02 Nov. 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar; Pedro Lenza (coordenador). **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2015 – (Coleção Esquematizado) 726 p.

HABEAS CORPUS Nº. 90.962-SP (2007 – 0221730-9). Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)

JESUS, Damásio E. de. [Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551>. Acesso em: 20 Out. 2017.

LENZA, Pedro (coordenador); REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014 – (Coleção Esquematizado).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016. 976 p.

MACHADO, Carlos Eduardo. **Delação Premiada: Aspectos Filosóficos, Históricos e Jurídicos**. Disponível em: [https://www.idhdireito.com/eventosibccrim/slides\\_carlos-eduardo\\_machado.pdf](https://www.idhdireito.com/eventosibccrim/slides_carlos-eduardo_machado.pdf). Acesso em: 04 Nov. 2017.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade da Delação Premiada na Nova Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/13)**. Artigo Científico (Pós Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Rio de Janeiro, 2014, 22 p. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf). Acesso em: 02 Nov. 2017.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato** [recurso eletrônico]. 1ª ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016. Disponível em: [https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/08/lava-jato\\_-o-juiz-sergio-moro-e-os-bastidores-da-operac3a7c3a3o-que-abalou-o-brasil-vladimir-netto.pdf](https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/08/lava-jato_-o-juiz-sergio-moro-e-os-bastidores-da-operac3a7c3a3o-que-abalou-o-brasil-vladimir-netto.pdf). Acesso em: 04 Nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8ª ed., atual. e ampl., vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Delação Premiada**. Guilherme Nucci, 2016. Disponível em: [www.guilhermenucci.com.br/novidades/delacao-premiada](http://www.guilhermenucci.com.br/novidades/delacao-premiada). Acesso em: 04 Nov. 2017.

OPERAÇÃO Lava Jato. **Folha De S.Paulo**. São Paulo, s.d. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>. Acesso em: 28 Out. 2017.

PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. A colaboração premiada como o instrumento jurídico mais eficaz para a obtenção de provas na operação Lava Jato. **Conteúdo Jurídico**. Brasília – DF, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56695&seo=1>. Acesso em: 02 Nov. 2017.

PORTEL, Mariana. Delação premiada na Operação Lava Jato. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56860/delacao-premiada-na-operacao-lava-jato>. Acesso em: 20 Out. de 2017.

ROSSATO, Débora Fernanda. Instituto da Delação Premiada e Seus Aspectos Positivos e Negativos. **Jurídico Certo**. São Paulo – SP, 2015. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/deborarossato/artigos/instituto-da-delacao-premiada-e-seus-aspectos-positivos-e-negativos-1847>. Acesso em: 02 Nov. 2017.

SILVA, Jordana Mendes da. **Delação Premiada: Uma Análise Acerca da Necessidade de Regulamentação Específica no Direito Penal Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Rio Grande do Sul, 2012, 38 p. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/jordana\\_silva.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf). Acesso em: 22 Out. 2017.

SOUZA, Hélio Pereira de. DPF (Departamento da Polícia Federal), Academia Nacional de Polícia (ANP), Cadernos ANP. **Delação Premiada: Aspectos jurídicos e a questão ética**. ISSN 1982- 8195. Corpo Editorial: Equipe CAESP, Brasília, v. I, n. 2, 2008.

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)**. Brasília – DF, 2012. Disponível em: [www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facial-1/delacao-premiada](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facial-1/delacao-premiada). Acesso em: 08 de Maio de 2017.

TABAK, Benjamin Miranda; FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; AGUIAR, Júlio César de. **A Colaboração Premiada Compensa?**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2015 (Texto para Discussão nº 181). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 20 Out. de 2017.